



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ

RUA LOPES DE FIGUEIREDO, 10 - CGC. Nº 08.931.495/0001-84

Lei nº 437, de 30 de outubro de 1997

Estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - A contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decretos do Prefeito para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

III - execução de serviços temporários por profissionais qualificados, mediante a necessidade de pessoal no quadro da Prefeitura, com especial capacitação para execução do serviço;

IV - substituição de professores em gozo de licenças na forma da Lei, no decorrer do ano letivo;

V - atender situações circunstanciais e administrativas, face a necessidade de realização ou realização de concurso, desde que a demanda do serviço público exija.

Parágrafo Único - Não se constituirá programa especial de trabalho os que se incluam na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 3º - As contratações com base nesta Lei, serão feitas na forma prevista no artigo 443, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão de recursos orçamentários.

Art. 4º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Pessoal do Município, conforme disposto no Plano de Cargos, Carreira e Salários da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal da Prefeitura, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

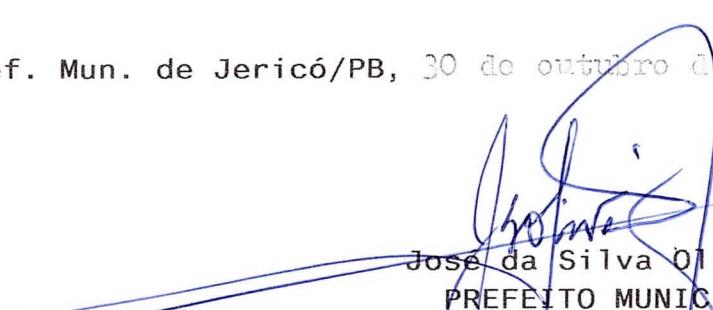
Art. 5º - O contrato de trabalho, previsto por esta Lei, tem caráter excepcional e observará as seguintes disposições:

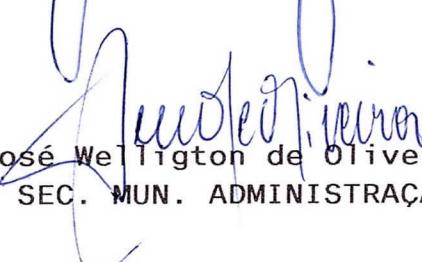
- a) ser por tempo determinado, ou seja, 12 (doze) meses, não excedendo de 31 de dezembro de cada ano, e renovado em 02 de janeiro, se for o caso;
- b) não poder ser renovado ou prorrogado;
- c) pode ser rescindido antecipadamente, no caso de reabilitação de concurso público.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, para que o CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL promova os meios necessários com vistas à regularização do pessoal, em atividade na Prefeitura, a partir de 05 de outubro de 1988, em desacordo ao que dispõe a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Jericó/PB, 30 de outubro de 1997


José da Silva Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL


José Wellington de Oliveira
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO